

COLEP/CGESP
Fls. _____
Ass.: _____

Ministério da Saúde
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Gestão de Pessoas
Coordenação de Legislação de Pessoal

Brasília-DF, 30/10/2013.

Referência: Processo SIPAR nº 25100.020398/2013-26

Interessado: SINTSAUDERJ

Assunto: Servidores regidos pela CLT e pagamento de Férias.

DESPACHO/GAAVM/DINOR/COLEP/CGESP/SAA/SE/MS/N. 780 /2013.

1. Trata-se do Ofício SINTSAUDERJ 134/2013, por meio do qual o Sindicato dos trabalhadores no Combate as Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro pleiteia:

- a) A adequação do pagamento de férias dos servidores regidos pela CLT amparados pela Lei nº 11.350/2006;
- b) O pagamento em dobro dos valores de férias, nos moldes do artigo 145 da CLT, com obtenção da prescrição quinquenal, por considerar descumprido o referido preceito legal, que estabelece:

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

2. Inicialmente, deve-se esclarecer que, ao contrário do entendimento exarado no item 4 da petição de fls. 01-03, o artigo 145 da CLT utiliza a preposição até indicando limite, assim pode-se inferir que poderá ser concedida a remuneração de férias por prazo maior, como por exemplo, cinco, seis, dez dias antes do inicio do periodo de férias, não podendo, conforme expõe a legislação vigente, o pagamento ocorrer em prazo menor ou posterior ao inicio das férias.

3. No caso dos empregados públicos o pagamento da remuneração do mês de usufruto de férias é feito seguindo parâmetros distintos daqueles estabelecidos para os servidores regidos pela Lei nº 8.112/90. Assim, para remunerar o empregado celetista na forma prevista na CLT, temos:

3.1. No mês de férias o empregado, de acordo com o artigo 129 e seguintes da CLT, deve receber:

Pagos ATÉ dois dias antes do inicio das férias.

*Remuneração do Mês Trabalhado + Remuneração do Mês das Férias + 1/3 de férias + Abono Pecuniário
(Mês anterior ao mês de férias) feitos os descontos legais Se for o caso*

Sendo que, no mês seguinte ao das férias deverão perceber apenas os auxílios alimentação e transporte.

GAAVM/COLEP

3.1.1. Neste caso, se o servidor usufruir férias a contar de 05.11.2013, será remunerado até o dia 02.11.2013, da seguinte forma:

Remuneração de Outubro + Remuneração de Novembro + 1/3 de férias + Abono Pecuniário (se for o caso)

3.2. No entanto, o pagamento vem sendo feito da seguinte forma, conforme parametrização do Sistema SIAPE e considerando que o empregado gozará férias a partir de 05.11.2013:

Remuneração de Outubro + Percentual de Antecipação de Férias¹ + 1/3 de férias + Abono Pecuniário
(Mês trabalhado) (em face ao mês)

4. Da análise dos autos, conforme salientado pela Coordenação de Legislação de Pessoal da FUNASA/DF (fls. 30-32), o sistema SIAPE está parametrizado para proceder ao pagamento antecipado do mês das férias de aproximadamente 70% do salário, depois de consideradas as limitações legais relacionadas aos descontos compulsórios e consignações programadas, acrescido do adicional de férias (1/3) e a remuneração do mês anterior já trabalhado.

5. Neste respeito, há que se observar que o *caput* do artigo 142º da CLT é interpretado no sentido de que é devido o pagamento integral do saldo da remuneração do mês das férias, depois das deduções compulsórias (INSS, IR) e facultativas (Empréstimos, Pensões), e no mês seguinte às férias, apenas os auxílios transporte e alimentação.

6. Neste respeito, é interessante ressaltar que a Orientação Normativa nº 2/2011, que dispõe sobre as regras e procedimentos para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias do servidor público da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo da União, em seu artigo 28, ressalvou que deveria ser aplicados aos empregados regidos pela CLT o que dispõe a referida Consolidação, *in verbis*:

Art. 28. Aos empregados públicos aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

7. Assim, assiste razões ao SINTSAUDERJ, quanto à alegação de que o pagamento referente ao mês de férias deve acontecer na forma prescrita na CLT, em especial, ao se considerar a OJ nº 386 da SBDI-1 do TST, que prevê:

386. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)
É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

¹ Descontado dois meses após o retorno das férias.

² Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

8. No que se refere aos descontos a serem feitos no pagamento do mês de férias, deve-se lembrar que a Unidade de Recursos Humanos deverá formalizar por meio de recibo, a fim de dar ciência ao empregado de que serão feitos os descontos legais e os consignados/autorizados por ele.

9. Ocorre que, assim como o Órgão Seccional, este Órgão Setorial do SIPEC também está impossibilitado de proceder qualquer alteração na rubrica nº 00073 Férias – Antecipação, a fim de adequar o pagamento do mês de férias dos empregados públicos/celetistas ao que dispõe a CLT.

10. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para análise e manifestação, a fim de orientar este Órgão Setorial, e se for o caso, parametrizar o SIAPe possibilitando o pagamento integral da remuneração do mês das férias, feitos os descontos legais e facultativos autorizados pelo servidor, na forma do que dispõe o artigo 145 da CLT e do artigo 28 da Orientação Normativa nº 2/2011, antes transcritos.

À consideração superior.

Gisiane Amélia A. V. Montes
GISLAINE AMÉLIA A. V. MONTES
Analista Técnico Administrativo

Lindalva Rodrigues A. Vila
LINDALVA RODRIGUES A. VILA
Chefe da DINOR

GAB/COLEP/CGESP, em 30/10/2013.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à apreciação da Sra. Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.

Kellen M. M. R. Resp. Amplona
KELLEN MARCIA M. RESENDE AMPLONA
Coordenadora COLEP

GAB/CGESP/SAA/SE/MS, em 30/10/2013.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para análise e manifestação.

Paloma P. S. Santos
PALOMA PEREIRA ALMEIDA DE CASTRO SANTOS
Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas - Substituta